

TC 013.150/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia

Proposta: Diligência

I. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Nome: Aparício Carvalho de Moraes CPF: 299.216.587-68
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 3227, Embratel, Porto Velho/RO, CEP 78.905-560

Nome: Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido) CPF: 627.408.067-87
Sucessora: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (identificada como sucessora do responsável nos autos do TC 010.413/2001-2 e do TC 004.468/2003-1) CPF: 647.749.619-49
Endereço: Rua Paulo Leal, 1399, Apto 901, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 78.915-080

Nome: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia
CNPJ: 04.287.520/0001-88
Endereço: Rua Pe Angelo Cerri, Sn., Esp das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 78.902-900

II. INFORMAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 326/1995 e Termos Aditivos (Siafi 136255 - peça 10. p. 19-34), firmado com o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Saúde.
2. O referido convênio tinha por objeto o Reaparelhamento de Unidades de Saúde no Estado e Operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnica-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Plano de Trabalho (peça 10, p. 35-36 e 40), vigente no período de 19/12/1995 a 19/12/1997 (peça 9, p. 304).
3. Os recursos disponibilizados para a execução do objeto do convênio totalizavam R\$ 8.587.268,89, sendo R\$ 7.728.542,00 provenientes do Fundo Nacional de Saúde e, R\$ 858.726,89, relativo à contrapartida da Secretaria de Estado da Saúde.

III. DESCRIÇÃO DOS FATOS

4. A presente TCE foi instaurada em razão da determinação exarada no acórdão nº 2612/2010 - TCU - 2ª Câmara.
 - 1.5.1. à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que instaure, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial, de acordo com o disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 197, caput, do Regimento Interno do TCU, para apurar as irregularidades relacionadas ao Convênio nº 326/95, e o conclua, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhando o processo de contas especiais a este Tribunal por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, sob pena de responsabilização solidária e/ou aplicação de multa em virtude de grave infração a norma legal, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da IN-TCU nº 56/2007;
5. A TCE foi instaurada conforme determinado no acórdão e após a emissão do Relatório do Tomador de Contas (peça 4) foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno, a qual emitiu o Relatório de Auditoria e o Certificado de Auditoria (peça 5). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5) foi pela irregularidade das contas.
6. Constam nos autos, na ordem em que foram emitidos, os seguintes documentos:

- a) Relatório de Solicitação de Inspeção (peça 9, p. 214-215);
- b) Roteiro de Análise Preliminar (peça 9, p. 209-213);
- c) Relatório de Acompanhamento 001/2000 (peça 9, p. 164-206);
- d) Parecer Técnico 1332/2000 (peça 9, p. 219-221);
- e) Parecer Técnico 140/2005 (peça 9, p. 232-251);
- f) Parecer Técnico 002/2010 (peça 9, p. 269-272).

IV. ANÁLISE

7. O Convênio nº 326/1995 (Siafi 136255) foi firmado em 19 de dezembro de 1995, após os termos aditivos a data final de validade foi prorrogada para 19 de dezembro de 1997. A data limite para prestação de contas era 18 de janeiro de 1998.

8. A TCE foi instaurada em 29/9/2010 (peça 10, p. 301). O órgão instaurador definiu como responsáveis pelo dano os Srs. Aparício Carvalho de Moraes (secretário de saúde no período de 1/1/1995 a 10/9/1996), Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido - secretário de saúde no período de 11/10/1996 a 17/3/1998) e solidariamente com os anteriores responsáveis a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

9. Em análise preliminar (peça 13), apesar de reconhecer as irregularidades ocorridas na execução do convênio nº 326/1995, foi proposto o arquivamento das contas dos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido – CPF: 627.408.067-87) e Rondônia Secretaria de Estado da Saúde (CNPJ: 04.287.520/0001-88), sem julgamento do mérito, em razão do longo decurso de tempo transcorrido sem a notificação dos responsáveis.

10. Foi proposto ainda o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo em relação às contas do responsável Aparício Carvalho de Moraes (CPF: 627.408.067-87), em razão do desaparecimento dos processos nº 1004-0404/96 e nº 1004-2932/96, e com eles as notas fiscais e demais documentos relativos à aquisição dos veículos/ambulâncias.

11. Entretanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU (peça 16) entendeu que no que concerne ao longo lapso temporal havido desde o fato gerador do dano até a instauração da presente TCE, o fundamento estaria superado, ante o reconhecimento, pelo STF, da imprescritibilidade das ações de ressarcimento nos casos de ilícitos que causem prejuízo ao erário (MS 26.210-9/DF).

12. Em relação ao desaparecimento de documentos, entendeu o MPTCU que o desaparecimento dos processos não impossibilita a apresentação dos documentos necessários para a prestação de contas, uma vez que existem meios alternativos de se obter tais documentos.

13. Desta forma, tendo em vista a gravidade dos ilícitos apurados nos autos e a relevância do dano ao erário, considerou o MPTCU imperioso o prosseguimento do feito, com a realização da citação dos responsáveis pela totalidade dos recursos federais transferidos.

14. A Ministra Ana Arraes, relatora do processo, através de despacho (peça 17), assentiu com o entendimento do MPTCU e determinou:

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secex/RO para que adote as medidas pertinentes a fim de proceder à citação do Sr. Aparício Carvalho de Moraes, do espólio ou dos sucessores do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho e do Governo de Rondônia – Secretaria de Estado de Saúde, observando-se, na forma lembrada pelo MPTCU, a necessidade de constar nos ofícios respectivos o detalhamento dos dados indispensáveis à caracterização da origem do débito apurado relativamente a cada um dos responsáveis.

15. Conforme consta no despacho a Secex/RO deve adotar as medidas pertinentes a fim de proceder à citação, entre outros, do espólio ou dos sucessores do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho.

16. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO constatou-se que o processo de inventário (processo nº 0086549-22.2003.8.22.0001) encontra-se concluído, com sentença de mérito exarada em 7 de novembro de 2007.

17. Constatou-se ainda que no respectivo processo de inventário consta, pelo menos, mais um herdeiro, além da sucessora Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (cônjuge).

18. Desta forma, propõe-se a realização de diligência à 3ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Cível, Comarca de Porto Velho/RO, com vista à obtenção de nome e endereço dos herdeiros do responsável Sérgio Siqueira de Carvalho, bem como o valor do patrimônio transferido do de cujus para cada um deles.

V. CONCLUSÃO

19. Para cumprimento da determinação constante no despacho da ministra relatora (peça 17), no que se refere à citação dos sucessores do responsável Sérgio Siqueira de Carvalho, torna-se necessário a realização de diligência à 3ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Cível, Comarca de Porto Velho/RO, com vistas à identificação e posterior citação dos herdeiros/sucessores que ainda não se encontram identificados no processo.

VI. ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) **diligenciar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, à 3ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Cível, Comarca de Porto Velho/RO, para que encaminhe cópia de documentos constantes no processo de inventário nº 0086549-22.2003.8.22.0001, que permitam a identificação de nome dos herdeiros, CPF, data de nascimento, grau de parentesco, endereço, bem como o valor do patrimônio transferido do de cujus Sérgio Siqueira de Carvalho (CPF: 627.408.067-87) para cada um dos herdeiros/sucessores.

TCU/SECEX/RO, 24 de junho de 2013.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 9462-5